ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3259

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/05/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 53/91. (REVOGADA). Modifica e revoga dispositivos da Lei nº 1.088, de 20/07/1976, que instituiu o Código de Obras do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.955, de 05/08/1991).

Controle Interno – Caixa: 16 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 13

Observação: Foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.032, de 06/07/2002

Espécie: PL
Categoria: Mediçica
Cx. 16
Ordem: 30
Nº fls: 08

Lei nº 1.955, de 05/08/1991

Câmara Municipal de Montes Claros

APROJETO DE LEI Nº 53/91

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:
Modifica e revoga disposições da Lei Municipal nº 1.088, de 20 de julho de 1976, que instituiu o Código de Obras.

MOVIMENTO

1 Recebido em 21.05.91
2 À Com. de Legl e Justiça em 21.05.91
3 SOBRESTADO P/ 15 DIAS - 06.06.91.
4 Aprovado em 1º. D, sdos
5 emendas - 02.07.91.
6 Dadas a discussão - 04.07.91.
7 Aprovado em 2º. D,
8 com emendas - 25.07.91.
9 À Com. de Redação - 25.07.91.
10 Aprovado em 3º. D - 30.07.91.
À sanção - 30.07.91
Registre-se -

Caixa

PROJETO DE LEI Nº...., DE 13. DE MAIO DE 1991

MODIFICA E REVOGA DISPOSIÇÕES QUE MENCIONA DA LEI Nº 1.088, DE 20 DE JULHO DE 1976, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo mencionadas da Lei nº 1.088, de 20 de julho de 1976, passam a vigorar com a redação introduzida por esta Lei, da seguinte forma:

"Art. 38 - .....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º - Esta concordância poderá conter vão de porta ou janela ou qualquer outra abertura."

§ 5º ....

"Art. 60 - .....

I - Ser de 2.00 mts (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão até a face da parede ou divisa que lhe fique oposto, sendo o afastamento tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado. Quando se tratar de construções residenciais, com áreas fechadas, formadas por varandas, com largura máxima de 3.00 mts (três metros), este afastamento poderá ser de 1.50 mts no mínimo"

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

"Art. 78 - Salvo as exceções previstas neste Código, serão os seguintes os pés direitos mínimos admissíveis:

I - 3,50 mts (três metros e cinquenta centímetros) para compartimentos situados no pavimento térreo, destinado a loja, comércio, indústria ou prestação de serviço e desprovido de sobre-loja;"

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

"Art. 88 - Os compartimentos destinados a banheiros e instalações sanitárias completas, isto é, instalações compostas de latrina, chuveiro e lavatório, deverão ter a área mínima de 2,50 m2, com largura mínima de 1.20 mts".

"Art. 106 - Dispensa-se o uso do elevador em edifícios comerciais ou residenciais, desde que o piso do último pavimento não ultrapasse o nível de 9,50 mts, tendo como referência o nível do meio-fio no local de acesso de pedestre. Nos edifícios com 06 (seis) ou mais pavimentos, desde que o piso do pavimento mais elevado esteja em altura igual ou superior a 15,00 mts., será obrigatória a instalação de pelo menos 2 (dois) elevadores".

"Art. 119 - Se o edifício se destina a fins comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de instalações sanitárias na proporção de uma para cada 06 (seis) unidades."

Art. 2º - O Setor responsável pela aprovação de obras particulares, somente, receberá, para informações ou esclarecimentos, o profissional responsável pelo projeto arquitetônico ou execução da obra.

Art. 3º - Ficam revogados o artigo 109 e o parágrafo 4º do artigo 122, da lei que menciona.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros, 13. de maio de 1991.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 21 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

É legal e constitucional
Edmundo Neves
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
unanimidade
EM 22 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 23 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 30 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 30 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.088 (CÓDIGO DE OBRAS) .

EMENDA UM - que seja mantido o texto do § 4º, do Art. 38, da Lei 1.088, com a supressão das modificações propostas pelo mencionado projeto de lei ;

EMENDA DOIS- que seja mantido o Art. 106 da mesma Lei 1.088, suprimindo-se as modificações prppostas pelo projeto .

Sala das sessões, 03 de junho de 1991.

Vereador Ivan José Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 02 DE junho DE 1991
PRESIDENTE

Ao Jurídico
Edmundo Nelson

Câmara Municipal de Montes Claros

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1.088 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO) .

EMENDA UM - No inciso I, do Art. 78, que se pretende modificar, onde consta 3,50 metros, reduza-se para 3,00 metros;

EMENDA DOIS - No Art, 88 onde consta 2,50 m2, reduza-se para 2,00 m2 e onde consta 1,20 metros, reduza-se para 1,00 metro.

EMENDA TRÊS - Nos edifícios com sete (07) pavimentos será obrigatória a instalação de um elevador dimensionado de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, não podendo o piso do pavimento mais elevado ter uma altura superior a 18,00 metros. Nas edificações com mais de sete (07) pavimentos será obrigatória a instalação de dois (02) elevadores, observadas também as normas da ABNT.

EMENDA QUATRO- Que se dê ao Art. 119 o seguinte teor :
" Art. 119 - Se o edifício se destina a fins comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de instalações sanitárias na proporção de uma para cada 06 (seis) unidades, observado o mínimo de duas instalações atingido tal número de unidades.

EMENDA CINCO - Que se dê ao Art. 2º do projeto a seguinte redação :
" Art. 2º - O setor responsável pela análise e aprovação dos projetos arquitetônicos da iniciativa privada somente receberá, para informa-

02

Câmara Municipal de Montes Claros

ções ou esclarecimentos, o profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra. "

Sala das Sessões, 02 de julho de 1991.

Vereador José Correa Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça

EM 22 DE julho DE 1971

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Edivaldo Veloso

Câmara Municipal de Montes Claros

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1.088, QUE INSTITUI O CÓDIGO ' DE OBRAS.

EMENDA UM - - Que seja inserido no projeto um artigo suprimindo os Artigos 39 e 40 da Lei 1.088;

EMENDA DOIS - Que sejam suprimidos os Artigos 127 a 129 da mesma Lei ;

EMENDA TRES - Que seja suprimido o Artigo 131 e seu parágrafo;

EMENDA QUATRO- Que se suprima o inciso I, do Artigo 329 .

EMENDA CINCO - Que se dê ao inciso I, do Art. 78 que se pretende modificar , o seguinte teor :
" I - 3,50 (tres metros e cinquenta centímetros) para compartimentos situados no pavimento térreo, destinados a lojas, comércio e indústria e 2,80 metros (dois metros e oitenta centímetros) quando se tratar de compartimentos destinados à prestação de serviço , desprovidos, em todos os casos, de sobre- loja."

EMENDA SEIS - No Art. 88, que se pretende modificar, onde ' consta 2,50 m2, reduza-se para 2,20 m2 e onde consta 1,20 m, reduza-se para 1,10 m.

EMENDA SETE - Que seja inserido no referido projeto o seguinte artigo:
" Art. ____ - Constitui condição indispensável, dentre outras já previstas em Lei, para aprovação de projeto arquitetônico pelo setor competente da Municipalidade, a apresentação' da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto. "

02

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA OITO - Que seja inserido ainda no mesmo projeto o seguinte artigo :

" Art. _____ A liberação do Alvará de Licença para Construção somente se efetivará após verificada, dentre outras exigências legais, a apresentação da ART - Anotação e Responsabilidade Técnica da Obra.

Parágrafo único - A aprovação do projeto arquitetônico não implica necessariamente a expedição do alvará de licença para construção.

Sala das sessões, 02 de julho de 1991.

Eduardo Avelino

Vereador Eduardo Avelino Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 09 DE julho DE 1991
PRESIDENTE

Ao Legal e Constitucional

Eduardo Nelson

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – M. G.

Em, 13 de maio de 19 91

Of. N.º : CJ-067/91
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Consultoria Jurídica Municipal

Senhor Presidente,

O Código de Obras do MUnicípio de MOntes Claros está em vigor desde julho de 1976. Com o decurso do tempo, a cidade cresceu e novas e arrojadas construções surgiram, exigência dos municípios considerados de grande densidade populacional.

A lei não é estática. É dinâmica, na medida em que a sociedade exige proteção, melhores condições de sobrevivência, ambientes saudáveis, de paz e de harmonia. POis bem. O Código de Obras, que se deseja modificar, em algumas de suas disposições, cuida das normas substantivas das construções, até agora, preas às tradições vigentes.

Daqui para frente, atendidas as modificações propostas, as obras, a que se propuserem fazer, alcançarão maior liberdade arquitetônica, oferecendo à sociedade maior satisfação nas construções.

Assim, acreditando no espírito participativo dessa Casa Legislativa, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado, para que o Código de Obras do Município de Montes Claros fique atualizado.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Mod. PMMC - 17